



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

Autos nº 0301182-10.2016.8.24.0012

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Reunidas Transportes Coletivos S/A e outros

SENTENÇA

Reunidas S/A Transportes Coletivos, Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S/A e real Transporte e turismo S/A, todas qualificadas na prefacial, por intermédio de seus procuradores habilitados, formularam pedido de recuperação judicial, expondo: a) que a empresa Reunidas foi constituída na década de 50 para o transporte de pessoas e em 1978 o grupo iniciou as operações de transporte de cargas e, no início dos anos 90, o grupo adquiriu a empresa Real, ampliando o desenvolvimento do grupo; b) a empresa possui 210 linhas e atua em 8 Estados brasileiros, além do Distrito Federal e Argentina. Já a empresa de cargas atende 100% das cidades do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, bem como a região metropolitana de São Paulo; c) que as empresas atravessam uma crise econômica decorrentes de vários fatores, entre eles o aumento da carga tributária e o alto custo dos financiamentos bancários, aliados a medidas governamentais que refletiram diretamente no faturamento da empresa, como corte de tributos, ampliação de crédito, gratuidade nas passagens, favorecimento à compra de veículos por particulares, maior acessibilidade à passagens aéreas; d) registrou que não existem impedimentos para o pedido de recuperação, haja vista que preenche os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/05; seus sócios e diretores nunca foram falidos ou condenados na prática de crime falimentar; as empresas não são falidas; nunca requereram ou obtiveram recuperação judicial no passado em quaisquer das modalidades.

Culminou por requerer o processamento da recuperação judicial e, liminarmente, a suspensão das ações executivas existentes em face das requerentes, bem como de protestos dos títulos e que seja obstada a lavratura de novos protesto oriundos de débitos declarados na presente recuperação e não divulgação das anotações dos nomes das requerentes pelos Cartório de Protestos de Títulos e órgãos de restrição ao crédito; também pugnou que, durante o prazo de suspensão, não fosse permitida a venda ou retirada dos estabelecimentos das requerentes dos bens essenciais a atividade empresarial; ainda requereu a proibição da interrupção no fornecimento de energia elétrica, água e telefone; expedição de ofício aos bancos para não efetuarem o pagamento de cheques pós-datados.

Juntou os documentos que entendia pertinentes (fls. 1-540).

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 09/05/2016, não sendo acatado o pedido de suspensão dos protestos – decisão está posteriormente alterada em sede de agravo de instrumento, cf. fl. 916-930 –. Na mesma decisão, foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções existentes em desfavor das requerente, pelo prazo de cento e oitenta dias (fls. 541-550).

A empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S foi nomeada administra-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

dora judicial das recuperandas, sendo que o Sr. Luiz Willibaldo Jung assinou o competente termo de compromisso, conforme fl. 551.

O edital foi devidamente publicado, conforme fls. 571-601 e 694-714 dos autos.

Ministério Público manifestou-se pela realização de auditoria ns empresas (fls. 650-652).

Restou deferido pedido de prorrogação do prazo para habilitação dos créditos até 14/06/2016 (fls. 1035-1036).

Às fls. 1367-1370 foi deferido o pedido de auditoria formulado pelo Ministério Público; a devolução de valores bloqueados pelo Banco Bannrisul e pela Caixa Econômica Federal; bem como foi reconhecida a essencialidade dos veículos utilizados pelo Grupo Reunidas para manutenção de suas atividades, devendo ser mantidos na posse das recuperandas (fls. 1367-1370).

Recebido o plano de recuperação judicial apresentado às fls. 1852-1907, consignou-se que o prazo para objeções é de 30 dias da publicação da relação de credores (fl. 1914).

Ministério Público pugnou pela convocação de Assembleia Geral de Credores (fls. 2413-2419).

Recebido o quadro geral de credores juntado às fls. 2001-2035, foi determinada a publicação de edital (fls. 2570-2571).

O prazo de blindagem foi prorrogado por 180 dias ou até a realização da AGC, o que ocorresse primeiro, conforme decisão de fls. 3196-3198.

Às fls. 3214-3222 o Ministério Público manifestou-se favorável à venda dos imóveis de matrículas 2.146, 2.474, 5.129, 51.596, 14.506, 51.598, 15.287, 15.288 (CRI Chapecó/SC) e matrículas 18.063, 18.064 e 18.065 (CRI Videira/SC), para que os valores fossem revertidos ao pagamento de demandas trabalhistas, o que restou deferido, conforme decisão de fls. 3379-3382.

Na decisão de fls. 3515-3524 dos autos, foi determinado o sequestro de valores retidos pelo Bannrisul e pela Caixa Econômica Federal, dada a irregularidade da trava bancária realizado pelas instituições. Na mesma oportunidade, foi determinado o desentranhamento dos pedidos de habilitação e a consequente autuação em apenso ao presente feito.

Diante da realização de novas retenções indevidas, procedeu-se ao sequestro de valores em relação à Caixa Econômica Federal e, na mesma oportunidade, deferiu-se a dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos e certidões positivas com efeitos de negativa aos cartórios extrajudiciais para lavratura de escritura pública de compra e venda dos imóveis aos quais se deferiu a alienação (fls. 4077-4081).

Determinou-se às fls. 4672-4676 que todos os pedidos de habilitação de crédito posteriores a 10/06/2016 sejam autuadas em apenso como pedido de habilitação de crédito retardatário.

Prorrogou-se por mais 180 dias, contados de 22/05/2017, a suspensão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

das ações e execuções existentes em desfavor das recuperandas e, na mesma oportunidade foi decidido: a) pelo deferimento da liberação de 50% dos valores advindos da ação monitória nº 5004787-31.2011.4.04.7200 para uso na recomposição do capital de giro das empresas; b) apresentação de proposta para readequação dos altos salários; c) intimação das empresas para se manifestarem sobre adesão aos planos de parcelamento das dívidas tributárias; d) deferimento do processamento dos pedidos de habilitação dos créditos previdenciários; e) indeferimento do pedido de restabelecimento do pagamento mensal efetuado a Sra. Ana Maria Fortes; f) determinado desentranhamento e conseqüente autuação em apenso dos novos pedidos de habilitação de crédito; g) expedição de ofícios com informações a outros juízos; e h) intimação das recuperandas para que convoquem a Assembleia Geral de Credores (fls. 6108-6123).

Em nova decisão proferida às fls. 6522-6525, determinou-se que a prestação de contas dos valores percebidos com a venda dos imóveis de Chapecó/SC fosse realizada em autos apartados, autuados para este fim único. Também foi autorizada a transferência para conta bancária do administrador judicial dos valores angariados com três contratos de consórcios contemplados do Banco Banrisul para fins de recomposição do capital de giro da empresa e, ainda, determinou-se a publicação do edital de convocação para assembleia geral de credores, conforme data informada pelo administrador judicial.

Deferido cadastro do Estado do Paraná para acompanhamento do feito (fl. 6637).

Edital de convocação devidamente publicado, conforme fls. 6811-6812.

Proposta de modificação no Plano de Recuperação Judicial às fls. 7114-7177.

Às fls. 7278-7281, restou determinado que o administrador judicial promovesse a destinação dos valores recebidos com a venda dos imóveis de Chapecó exclusivamente para quitação das demandas trabalhistas (montantes apurados pela justiça especializada), decisão esta agravada pelas empresas recuperandas (fls. 7300-7320).

Decisão proferida às fls. 7449-7451 autorizou a venda dos imóveis de matriculados sob o nº 37.874 e nº 6.125 do CRI de Chapecó, devendo o valor da alienação ser depositado em juízo para, posteriormente, ser destinado, exclusivamente, à quitação dos débitos de FGTS das empresas.

Acostou às fls. 7329-7425 petição informando aprovação do PRJ e modificativos pela Assembleia Geral de Credores, a respectiva ata, o último modificativo do PRJ, apresentação dos credores, listas de presenças e planilhas de quorum e votação.

Aportou às fls. 7452-7463 manifestação do Ministério Público pugnando pela intimação das empresas recuperandas a fim de apresentarem proposta de readequação dos altos salários pagos aos membros da direção das empresas, bem como pugnou pela homologação do plano de recuperação apresentado.

Ofícios encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça prestando informações nos respectivos Conflitos de Competência envolvendo a presente recuperação judicial, conforme fls. 2558-2569, 2670-2681, 3271-3285, 3383-3397, 3456-3470, 3791-3809, 4086-4104, 4677-4695, 4952-4970, 5471-5488 e 7261-7276.

É a síntese do processado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Denota-se dos autos, pelo avanço processual, além da questão do Plano de Recuperação Judicial, que pendem para análise deste Juízo outras questões, e para melhor sistematização, passo a análise por tópicos.

1. Análise do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

Tem-se de pretensão trazida a este Estado-Juiz dois bens em discussão, em essência: de um lado, a recuperação das empresas solicitantes (princípio da preservação da empresa); e, de outro lado, o direito dos credores a receber a tempo e modo eventuais créditos que possuem.

Nestes vetores, é que se depreende que incide na hipótese princípio maior a lastrear o direito empresarial, em específico, a permanência das empresas no mercado, com a contínua circulação de bens e valores.

Ou do adágio: é melhor resgatar a empresa, do que seu fechamento, por circunstâncias óbvias, pelos efeitos nefastos que ocasiona, não apenas para os credores, mas empregados, colaboradores, Fisco, etc., em autêntico estímulo à atividade econômica e sua função social.

E nesta esteira, o conflito de interesses restou decidido, pela soberania que lhe cabe na seara própria (AGC, fls. 7330/7425), que, na ocasião, o plano modificado apresentado pelas recuperandas - apesar das objeções apresentadas - os integrantes presentes na Assembleia Geral de Credores decidiram por sua aprovação, na proporção de 100% dos créditos da classe trabalhista; 100% dos créditos da classe de credores micro-empresas e empresas de pequeno porte; e 85,87% dos créditos em relação a classe de credores quirografários.

Acerca das objeções apresentadas que, em essência, se acumulam, sob os fundamentos: a) extenso prazo para pagamento; b) percentual de deságio; c) correção e juros aplicados; d) ausência de detalhamento às operações a serem realizadas; e) forma de pagamento aos credores - são circunstâncias que cedem pela própria aprovação do PRJ, que as impugnantes devem ficar submetidas, pela incidência da novação dos créditos/débitos, na estreita determinação do art. 59 da lei de regência, *verbis*:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do *caput* da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

E apesar de individualmente não ser do agrado das impugnantes as obrigações dispostas no Plano de Recuperação Judicial, coletivamente, e em sua maioria de créditos, os credores alçaram o PRJ, não apenas como viável, mas, em especial, satisfatório para atender seus interesses.

Nesta esteira, pela incidência da soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o plano efetivamente deve ser homologado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

No entanto, duas ressalvas reputo de suma importância serem destacadas desde já.

A primeira, acerca das garantias - reais e/ou fidejussórias -, incluídos os coobrigados e avalistas – conforme determinação do art. 59 acima mencionado, que continuam vigorando, não obstante a novação ocorrendo em relação às obrigações entabuladas com as recuperandas.

Inclusive, neste sentido já pacificou a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO ABRANGE OS CODEVEDORES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RESTRITA À EMPRESA RECUPERANDA, NÃO ESTENDENDO OS EFEITOS DA SUSPENSÃO AOS COOBIGADOS. Recurso conhecido e provido. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.027012-9, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 24-07-2014).

A segunda questão a ser registrada é que poderá sobrevir eventuais ajustes de valores com circunstanciais créditos que podem ser modificados (majorados/minorados/reclassificados) em relação às impugnações ajuizadas (art. 8º, Lei nº 11.101/2005), inclusive com os valores reajustados, nesta decisão, já que pelo prazo de processamento e a realização da AGC, não restou tempo suficiente para o julgamento definitivo de todas as habilitações de créditos, com a elaboração do quadro-geral de credores, nos termos do art. 18 da referida Lei, *verbis*:

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Neste sentido, já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR CONSIDERAR A PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPUGNANTE. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DESTES. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA A CONTINUIDADE DO TRAMITE DA INSURGÊNCIA AO CRÉDITO DECLARADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 10, 16 E 58 DA LEI DE FALÊNCIA. DECISÃO CASSADA.

A aprovação/homologação do plano de recuperação judicial não o torna imutável, tampouco absoluto, posto que, durante aquele lapso temporal de dois anos para seu cumprimento é possível praticar retificações, sejam decorrentes de impugnações ainda não resolvidas, como no caso, ou em razão de créditos retardatários, conforme prevê o artigo 10 da Lei 11.101/05. Tanto é que o artigo 16 da Lei de Falências determina que "juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado". Logo, aquela decisão homologatória não acarreta a carência de ação da impugnação ao crédito declarado, por perda do objeto, porque válida "a coexistência entre o prosseguimento da recuperação judicial e o julgamento de impugnação ao valor do crédito" (Resp nº 1.157.846/MT, Rel. Mina. Nancy Andriighi, j. 2-12-10)". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.005418-2,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

de São José, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 11-06-2013). RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.033878-9, de Taió, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 15-05-2014 – grifou-se).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO EM FACE DA DECISÃO QUE EXTINGUE O INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO POR PERDA DE OBJETO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE OBSTAR O ENFOQUE DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 16, 17 E 39, TODOS DA LEI 11.101/05. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO IMPERATIVA, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO REGULAR DO INCIDENTE. "[...] A homologação ao plano de recuperação judicial da empresa não está vinculada à prévia decisão de 1º grau sobre as impugnações a créditos porventura existentes. [...]" (REsp nº 1.157.846/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2-12-10). RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.005418-2, de São José, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 11-06-2013).

Lado outro, não se verifica irregularidade a consistir em nulidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado em razão de eventual diferenciação de credores de uma mesma classe, por simples razões: **1.** não se teve nenhuma insurgência neste sentido na AGC, por qualquer credor; **2.** a decisão da AGC é soberana; **3.** não se verifica violação a proporcionalidade entre os credores da mesma classe; e **4.** incide, como já dito, princípio maior, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

Por fim, ainda merece agasalho a solicitação das recuperandas acerca da dispensa do cumprimento da segunda parte do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, já que é assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, a dispensabilidade da apresentação das certidões negativas.

Incide, pois, os princípios jurídicos que norteiam o instituto da recuperação judicial que indicam que esta regra pode ser flexibilizada. Há que se ressaltar que os propósitos que motivaram a edição da Lei n. 11.101/05 estão mais voltados à empresa enquanto propulsora da atividade econômica do que na sua condição de mera devedora.

Aliás, a recuperação judicial é destinada a empresas que se encontrem em dificuldades financeiras, e tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei n.º 11.101/05).

Na moldura normativa do artigo supracitado, colhe-se o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENDIDA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. RISCO DE LESÃO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DO INSTITUTO JURÍDICO EM DEBATE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

'1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da si-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

tuação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (Resp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

[...] 6. Recurso especial a que se nega provimento.' (STJ – Recurso Especial 1173735/RN, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.4.2014, DJe de 9.5.2014)" (Agravo de Instrumento n. 2014.007943-1, de Guaramirim, Relator: Des. João Henrique Blasi, j. em 10 de junho de 2014).

No mais, infere-se que cumpridas as exigências da Lei de regência, caberá ao Juiz conceder a recuperação judicial, já que, frise-se, o Plano de Recuperação Judicial apresentado cumpriu os requisitos do art. 53 da Lei n. 11.101/05 e foi regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores (fls. 7330-7334).

Ademais, foram satisfeitos os ditames do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, bem como acostados os documentos exigidos pelo art. 51 da referida norma. Por fim, houve manifestação favorável do Ministério Público (fls. 7452-7463).

Nesse passo, sopesados os parâmetros da Lei n. 11.101/2005, conclui-se que as empresas Reunidas S/A Transportes Coletivos, Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S/A e Real Transporte e Turismo S/A fazem jus à pretendida recuperação judicial.

Diante de todo o exposto e com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia-Geral de Credores (fls. 7330-7425) e, por consequência, concedo a recuperação judicial às empresas Reunidas S/A Transportes Coletivos, Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S/A e Real Transporte e Turismo S/A, com os efeitos prescritos no art. 59, *caput* e § 1.º, da Lei n. 11.101/2005, observadas as ressalvas feitas na presente decisão.

Ressalte-se que as devedoras permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no PRJ apresentado.

Destaco que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial acarretará a convolação da recuperação em falência das empresas, nos termos do art. 61, § 1º e art. 73, ambos da Lei n. 11.101/2005.

Cientifiquem-se as empresas requerentes e o administrador/gerente/sócio-proprietário que permanecerão na condução das atividades empresariais sob a fiscalização do Administrador Judicial, salvo se ocorrer uma das situações previstas no art. 64 da Lei n. 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

Adverta-se o Administrador Judicial, as empresas requerentes e seu administrador/gerente/sócio-proprietário acerca do contido nos arts. 66 e 69 da Lei n. 11.101/2005.

Saliente-se que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º, da Lei 11.101/2005). Ainda, que as recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão.

Deverá o Administrador Judicial publicar a presente decisão em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 e parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as recuperandas, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

Notifique-se o Ministério Público da presente decisão.

2. Das determinações ao Cartório Judicial

a) Publique-se a presente decisão e intimem-se os credores, através de edital a ser publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005;

b) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar.

c) Certifique o Cartório se houve resposta ao ofício de fl. 6348 e, em caso negativo, renove-se o expediente.

d) Certifique o Cartório se as recuperandas e o Administrador Judicial manifestaram-se sobre o 'item 6' da decisão de fls. 7278-7281, ou se deixaram fluir o prazo *in albis* e, decorrido prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

e) Adoto o requerimento formulado pelo Ministério Público à fl. 7455 e determino que se expeça ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre as propostas apresentadas para resolução dos débitos fiscais, instruindo-se o expediente com os documentos de fls. 6538-6541.

f) Também acato outro pleito do Ministério Público (fls. 7455-7456) devendo as recuperandas serem intimadas a informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, se já houve a demissão dos cinco funcionários com cargos executivos e para que apresentem proposta de readequação de salários dos membros da direção da empresa (Presidente e Vice-Presidente), inclusive com prazo para concretizar a proposta.

Na mesma oportunidade requer que esclareçam ao Juízo Recuperacional se o Sr. Rui Caramori voltou a integrar o quadro de funcionários da empresa, conforme de-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

monstrado na tabela de fls. 6540-6541, uma vez que existem informações de seu desligamento da empresa.

Caçador (SC), 18 de dezembro de 2017.

Rafael de Araújo Rios Schmitt
Juiz de Direito